



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001615-67.2023.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante MINERAÇÃO AMAZONAS COMÉRCIO DE PEDRA LTDA, é embargado COOPERATIVA DE CONSUMO DE TRANSPORTADORES DE CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - AUTO BEM BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36700

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1001615-67.2023.8.26.0045/50000

COMARCA: ARUJÁ

EMBTE.: MINERAÇÃO AMAZONAS COMÉRCIO DE PEDRA LTDA

**EMBDA.: COOPERATIVA DE CONSUMO DE TRANSPORTADORES DE
CARGA E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIÁS - AUTO BEM
BRASIL**

INTERESSADA: MAIS PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material do v. acórdão. Prova documental dos autos que demonstra que o veículo não possui gravame de alienação fiduciária. Pagamento da indenização securitária que deve ser realizado diretamente à associada. Acórdão integrado. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 539/551 que deu parcial provimento ao apelo da ré.

Alega a embargante que *“fez-se necessária à oposição dos presentes embargos de declaração tão somente para afastar ligeiro erro material na parte dispositiva do v. acórdão recorrido, haja vista que o referido caminhão não era objeto de alienação fiduciária e não consta nenhuma restrição quanto ao direito de propriedade da Embargante em nome de terceiro, conforme comprova o documento de fls. 45”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

O r. despacho de fls. 03 intimou a embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação da embargada (fls. 05).

É o relatório.

Os embargos comportam provimento, para integrar o v. acórdão em relação à determinação de pagamento da indenização securitária à credora fiduciário do veículo.

De fato, o documento de fls. 45 demonstra que o veículo não possui gravame registrado, de forma que, inexistindo alienação fiduciária incidente sobre o veículo, cabível o pagamento da indenização securitária diretamente à associada.

Portanto, deve constar o seguinte do dispositivo:

“Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, para: i) determinar a aplicação de correção monetária a partir do sinistro e a incidência de juros de mora a partir da citação, observada a incidência dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, e; ii) declarar a reversão do salvado à associação seguradora caso seja posteriormente encontrado pelas autoridades policiais.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixa-se de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante a tese fixada nos REspS 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059): “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.”

Mantém-se, no mais, o provimento jurisdicional nos termos em que lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar o v. acórdão, nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora